

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 621, de 2011, da Senadora LÍDICE DA MATA, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para assegurar, às pessoas com deficiência, a reserva de vagas em programas de qualificação profissional.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 621, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que assegura às pessoas com deficiência a reserva de dez por cento das vagas em programas e ações de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A proposição é justificada sob o argumento de que as empresas obrigadas a preencher quotas de contratação estabelecidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não encontram pessoas com deficiência aptas a ocupar as vagas oferecidas. Em face dessa situação, o PLS nº 621, de 2011, aponta a qualificação profissional das pessoas com deficiência como solução para dar cumprimento à norma já vigente.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

### **II – ANÁLISE**

A CDH tem competência regimental para examinar aspectos da proposição pertinentes à inclusão das pessoas com deficiência e à garantia e promoção dos direitos humanos.

As pessoas com deficiência, mais do que a população em geral, costumam necessitar de qualificação profissional devido aos obstáculos que enfrentam na sua escolarização e no acesso às oportunidades de trabalho: problemas que abrangem desde a inadequação arquitetônica dos estabelecimentos de ensino, passam pelo despreparo de muitos profissionais de educação para acolher pessoas com necessidades educacionais especiais, e desaguam em dificuldades semelhantes àquelas frequentemente encontradas pelas pessoas com deficiência nas empresas e entidades onde tentam trabalhar.

Convém mencionar que a acessibilidade é pouco respeitada no planejamento urbano, na infraestrutura e nos serviços de transportes, na arquitetura dos edifícios públicos e privados e no desenho de ferramentas e equipamentos, o que dificulta ainda mais o acesso das pessoas com deficiência ao trabalho.

Ainda que não enfrente diretamente esses problemas, o PLS nº 621, de 2011, pretende compensar parcialmente, mediante qualificação profissional, os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência. Com tal qualificação, podemos antever efeitos positivos sobre a empregabilidade das pessoas com deficiência e favoráveis ao cumprimento das quotas legalmente estabelecidas para sua contratação. Sob essa perspectiva, consideramos meritória a proposição.

Ressalvamos que, para evitar incerteza sobre a aplicabilidade da reserva de vagas aos programas e ações já em curso, é importante estabelecer, mediante emenda, que o disposto no PLS nº 621, de 2011, alcançará apenas os programas e as ações que tiverem início noventa dias após a publicação da lei projetada.

Aspectos relativos à organização do FAT e aos impactos que a proposição terá sobre o programa poderão ser oportunamente analisados no âmbito da CAS.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 621, de 2011, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° – CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 621, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre os programas e as ações de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador que tiverem início a partir de noventa dias do início de sua vigência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator